



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003323-56.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ALEXSANDRO SILVA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003323-56.2023.8.26.0659

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado(a): Alexsandro Silva Leite

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EVARISTO SOUZA DA SILVA

**Voto nº 1.377/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, CONFORME ESTABELECIDO NA R. SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. PARCIAL CONHECIMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos somente para reconhecer a ilicitude na cobrança do seguro prestamista, condenando a requerida a restituir, de maneira simples, o valor respectivo cobrado, facultada a compensação com eventual saldo devedor do financiamento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se restou configurada a abusividade em relação à contratação do seguro prestamista.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Recurso conhecido em parte, exclusivamente no ponto em que impugna o capítulo da sentença que declarou a abusividade da contratação do seguro prestamista, visto que os demais pedidos da parte autora foram rejeitados, inexistindo, portanto, interesse recursal da requerida.

4. Inadmissíveis os requerimentos formulados pelo apelado, na medida em que deveriam ter sido manejados pelo meio adequado (recurso próprio ou adesivo), e não nas contrarrazões, que não possuem natureza jurídica de recurso, mas sim de instrumento de defesa.

5. Seguro Prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

6. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389,

parágrafo único, e 406, ambos do CC.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

*Dispositivo relevante citado:* CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei 14.905/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Temas Repetitivos 112 e 972, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS e REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *rejeitando os demais pedidos, reconhecer a ilicitude na cobrança do seguro prestamista, no valor de R\$ 1.600,00, e, por consequência, condenar a parte requerida a restituir à parte autora tal valor ora considerado abusivo, de maneira simples, ante a ausência de má-fé, corrigido monetariamente desde o desembolso, pela tabela prática do TJSP, e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, ficando facultado ao requerido a compensação de tal valor com o eventual saldo devedor do financiamento.*

*Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a parte autora e 50% para a parte ré), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça.*

Recorre a parte ré. Em síntese, alegou que não há que se falar em abuso ou irregularidade em relação às taxas e tarifas previstas no contrato livremente firmado entre as partes; que a contratação do seguro não é obrigatória, sendo descabida a alegação de venda casada; que no contrato há um campo onde se dá a opção ao contratante para adquirir ou não o produto; e que não é devida a restituição de qualquer valor. Requereu, por fim, o provimento do recurso e a condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 293/297).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre pontuar que o recurso deve ser conhecido em parte, exclusivamente no ponto em que impugna o capítulo da sentença que declarou a abusividade da contratação do seguro prestamista, visto que os demais pedidos da parte autora foram rejeitados, inexistindo, portanto, interesse recursal da requerida.

Por outro lado, quanto aos requerimentos formulados pelo apelado (revisão da taxa de juros e restituição dos valores relativos às tarifas cobradas), são eles inadmissíveis, na medida em que deveriam ter sido manejados pelo meio adequado (recurso próprio ou adesivo), e não nas contrarrazões, que não possuem natureza jurídica de recurso, mas sim de instrumento de defesa.

Superadas essas questões, passo à análise do recurso.

A Cédula de Crédito Bancário, objeto desta ação, foi juntada a fls. 31/48 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato, seguro e IOF).

Como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*.

No caso em exame, os documentos de fls. 43/47 demonstram que o autor assinou a proposta de adesão ao seguro prestamista com seguradora indicada pelo próprio credor (Too Seguros), ainda que em peça autônoma, configurando-se a venda casada.

Neste sentido, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).*

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

*No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).*

Quanto à forma de restituição dos valores, deverá ser observado o estabelecido na sentença (simples), ante a ausência de impugnação

recursal.

Por fim, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 14 de março de 2024.

Nela constou que o valor da condenação deverá ser *corrigido monetariamente desde o desembolso, pela tabela prática do TJSP, e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação (...)*.

Não obstante, no tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n.*

**2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.**

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 20% sobre o valor da causa atualizado; e **(ii)** de ofício, determino que se observe a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora